



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RO-DC-31288/91.3 (Ac. SDC-587/92)

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: CHOCOLATES VITÓRIA S/A - CHOVISIA

Adv. Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Adv. Dr. Danilo Augusto Abreu de Carvalho

1ª Região

EMENTA: Perdas salariais. Aplicação do IPC integral para reajustar salários apenas até 15.03.90, data da entrada em vigor do Plano Collor. Efeitos da Lei nº 8030 a partir de 01.03.90. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Torrefação e Moagem de Café, Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas do Estado do Espírito Santo contra Chocolates Vitória S/A.

Contra a decisão normativa de fls. 138/141, recorre ordinariamente a empresa suscitada (fls. 142/149).

Admitido o apelo (fls. 151) e contra-arrazoado (fls. 153/155).

Parecer da Procuradoria-Geral (fls. 158/159) pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Interposto a tempo e modo, conheço do recurso.

No mérito, insurge-se a recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional no que diz respeito ao deferimento parcial da seguinte vantagem à categoria suscitante:

Cláusula 23ª - Perdas salariais.

"...conceder, a todas as faixas salariais, 100% (cem por cento) do IPC, a partir de 1º de MAIO de 1990, com as compensações admitidas no item XII da Instrução Normativa nº 1 do Colendo TST" (fls. 140).

Dou provimento parcial para conceder o IPC integral até 28 de fevereiro de 1990, passando-se a aplicar em seguida a legislação pertinente, isto é, a Lei nº 8030/90, com as compensações admitidas no item XII da Instrução Normativa nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o cálculo do índice do reajuste seja feito com base no IPC integral até 15/03/90, aplicando-se, a partir de então, a política salarial vigente à época, admitidas as compensações dos aumentos legais ou espontâneos concedidos durante o

mdsb



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RO-DC-31288/91.32

período revisando, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e dos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Indalécio Gomes Neto e Umberto Grillo, Revisor.
Brasília, 20 de outubro de 1992.

MARCELO PIMENTEL

Ministro no exercício eventual
da Presidência e Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Procurador-Geral da Justiça do
Trabalho